JULIANA SANTORO BELANGERO

DESAFIOS AO UNIVERSALISMO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DE CASO DO USO DO VÉU NA FRANÇA

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Assis de Almeida

BELANGERO, Juliana Santoro

Desafios ao universalismo do Direito Internacional dos Direitos Humanos: estudo de caso do uso do véu na França / Juliana Santoro Belangero; orientador Guilherme Assis de Almeida. – São Paulo, 2013.

n. f. 151

CDD 341.1219

Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, 2013.

1. Universalismo; 2. Direitos Humanos; 3. França; 4. Véu islâmico

Pha: B37d

NOME: Juliana Santoro Belangero TÍTULO: DESAFIOS AO UNIVERSALISMO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DE CASO DO USO DO VÉU NA FRANÇA

	Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.
Aprovado em:	
	BANCA EXAMINADORA
Prof. Dr. Guilherme Assis de Ala	meida (Faculdade de Direito - USP)
Julgamento:	
Assinatura:	
Prof.	
Julgamento:	
Assinatura:	
Prof.	
Julgamento:	
Assinatura:	



AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Guilherme Assis de Almeida, que confiou em mim e me aceitou como sua orientanda.

Ao professor Rafael Duarte Villa pela disposição em me auxiliar nas encruzilhadas teóricas.

Ao professor Geraldo Miniucci pela atenção que dispensou para enriquecer minha bibliografia. À professora Deisy Ventura, pelas sugestões feitas na banca de qualificação que mudaram o meu trabalho. Aos professores Celso Lafer e André de Carvalho Ramos, pelas valiosas aulas.

Agradeço, ainda, à professora Liana Aureliano e ao professor João Manuel Cardoso de Mello que me abriram as portas da docência na Facamp, escola onde me formei e pela qual tenho imensa admiração.

Ao professor Alaôr Caffé Alves pela confiança que deposita no meu trabalho, além de ter sido o responsável por me ensinar as bases do Direito. Aos meus ex-professores, hoje colegas de trabalho muito especiais, José Antônio Siqueira Pontes, Maria Izabel Peters, Maria Lúcia Petrucci, Adriana Pannattoni, Paulo Magalhães, Tarso de Melo e Álvaro Silva. Dentre eles, destaco o professor Edmar Yuta com quem pude discutir muitas dúvidas sobre a dissertação.

A todos os outros mestres que influenciaram na minha formação e que me mostraram a importância da docência. Aos funcionários da Facamp, principalmente, aos da biblioteca e à Fernanda Brandão.

À Karen Sakalauska, parceira para todas as horas.

Aos amigos que fiz ao longo da pós-graduação e que fizeram dela, um caminho de diálogos, de trocas e de alegria. Em especial, agradeço: à Priscila Fett, amiga querida com quem espero viajar, rir, estudar, discutir e celebrar muito mais daqui pra frente; à Renata Nagamine, amiga para as alegrias e tristezas da vida de mestranda, para as discussões teóricas da madrugada e para um bom café; à Carolina Claro por sempre estar disposta a ajudar.

Ao Lucas, pelo amor, amizade e poesia.

Por fim, agradeço à minha família. À minha mãe por ter acalmado minhas angústias e comemorado as etapas vencidas com a inteligência e generosidade que a definem. Ao meu pai, nosso gênio renascentista que, com carinho e um belo sorriso, perguntava: "já terminou?". À Alice, irmã que nem imagina o que é a burca, mas sempre dá leveza e descontração aos nossos momentos juntas. Ao Paulinho e Síntia, irmão e cunhada, que foram por tantas vezes a minha família em São Paulo. A minha sobrinha Laurinha que, nos intervalos dos estudos, só me fez sorrir e imaginar como tudo podia ser mais simples... À tia Memeia que, com rigor e afeto, me apontou as direções a serem seguidas nesse trabalho. À vó Angelina, pelo carinho infinito. E à vó Maria porque deixou um pouco dela aqui comigo: no gosto pela docência, pelos livros, pelos doces e pelas "belezas" da vida. Saudades suas que não passam.

Deveria o homem ser homem. Reconhecer nisto o fundamental, Pois, todo o resto são distrações.

Penso que o homem é homem. E é apenas isto que o faz igual. Cessai, humanos, as distinções. (Lucas Maule)

Ser humano não deveria ser um ideal para o homem que é fatalmente humano, ser humano tem que ser o modo como eu, coisa viva, obedecendo por liberdade ao caminho do que é vivo, sou humana. (Clarice Lispector, A paixão segundo GH)

RESUMO

BELANGERO, Juliana Santoro. **UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DE CASO DA PROIBIÇÃO FRANCESA AO USO DO VÉU ISLÂMICO**. 2013. 151 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

A presente dissertação tem por objetivo analisar o debate teórico entre cosmopolitas, comunitaristas e pós-modernos a respeito da tensão entre universalismo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e soberania estatal no caso da lei francesa de 2010 que proíbe a dissimulação da face no espaço público, mas que se aplica às mulheres muçulmanas adeptas do uso do véu integral.

Palavras-chave: 1. Universalismo; 2. Direitos Humanos; 3. França; 4. Véu islâmico

ABSTRACT

This work aims at analyzing the theoretical debate between cosmopolitans,

communitarians, and postmodernists about the tension between the universalism of

International Human Rights Law and state sovereignty in the case of the French law of

2010, which prohibits the concealment of the face in the public space, applying, however,

only to muslim women who are adept to the use of the full veil.

Key words: 1. Universalism; 2. Human Rights; 3. France; 4. Islamic veil

INTRODUÇÃO

Direitos humanos, segundo Micheline Ishay (2008), são direitos conferidos aos indivíduos simplesmente porque eles são parte da espécie humana. São direitos compartilhados igualmente por todos, independentemente de sexo, raça, nacionalidade e posição econômica. (ISHAY, 2008 p.3) Nas palavras de Guy Haarcher, trata-se de prerrogativas concedidas ao indivíduo tidas por de tal modo essenciais que toda autoridade política (e todo poder, em geral) teria a obrigação de garantir o seu respeito; são, por conseguinte, uma espécie de espaço sagrado, intransponível; em resumo, definem uma limitação dos poderes do Estado. (HAARCHER, 1993, p.13)

Da modernidade até o fim das grandes guerras mundiais do século XX, falar em direitos humanos implicava tratar simultaneamente da ideia de cidadania, pois não havia como ignorar que, no processo de consolidação do Estado moderno e na consequente monopolização da produção legal por esta formação política, reivindicações que se encontrassem em outras esferas da vida social acabariam por se tornar a matéria prima básica que alimentaria esse processo de regulamentação das sociedades por meio do aparato jurídico.

Essas reivindicações foram denominadas de direitos do cidadão. A conceituação moderna de cidadania envolve o exercício pelas pessoas de um conjunto de direitos que protejam a existência e o desenvolvimento de cada um dos membros de uma comunidade política e que lhes permita participar do processo de decisão política. Esse conjunto de direitos dos cidadãos, ao contrário dos direitos humanos, é condicionado por sua filiação a uma comunidade política e culturalmente particular: o Estado.

Concebido como local adequado para mediar o universal e o particular, o Estado impõe que uma lei seja aplicável a todos que estejam sob sua jurisdição; entretanto, ao mesmo tempo, por meio dos processos políticos, embute nessas leis a identidade nacional, cultural e religiosa do grupo que por ela esteja vinculado. Dentro dos Estados, a universalidade de normas morais e jurídicas é possível porque, ao menos idealmente, são partilhados valores, história, ou seja, uma cultura comum. Por essa razão, o Estado provê uma proteção (cidadania) universal e igual a todos os seus membros, ao mesmo tempo em que protege um grupo culturalmente particular.

É por isso que, nesse marco, direitos humanos e soberania são termos que dependem um do outro para existir. Desde a modernidade, os direitos que as pessoas

podem usufruir são aqueles provenientes do Estado com o qual têm relação de filiação política e identidade cultural.

Com a Segunda Guerra Mundial, no entanto, essa articulação entre universal e particular passou a ser questionada. As barbáries cometidas contra os judeus demonstraram que algumas pessoas poderiam ser excluídas da proteção universal da cidadania dentro das fronteiras estatais.

Nesse sentido, Hanna Arendt, ao buscar as origens dos regimes nazista e stalinista – que ela denominou de "totalitários" – ressaltou que as minorias e apátridas, não dispunham de governos que os representassem e protegessem e, por isso, foram forçadas a viver sob condições de absoluta ausência de lei. Ao mesmo tempo, a incapacidade dos Estados de proteger aqueles que haviam perdido todos os seus direitos teria feito do conceito de direitos humanos inerentes ao homem uma prova de idealismo fútil ou de leviana hipocrisia. Na visão da autora, teria sido essa ausência de proteção legal a determinados grupos de pessoas, aliada a outras circunstâncias descritas por Arendt, que permitiu a criação de campos de concentração e o extermínio de milhares de pessoas como se elas fossem o "refugo da terra" (ARENDT, 1989, p. 300).

Logo, se não há direitos que sejam inerentes aos homens e se a única proteção que lhes devolve a humanidade é a da cidadania, Hannah Arendt defende, em sua obra, que o único direito que não pode ser negado a qualquer ser humano é o de pertencer a uma comunidade política.

Na visão de Cruz (2012), toca-se aí no grande paradoxo do tema dos direitos humanos:

ele expressa um conjunto de exigências normativas de caráter universal, mas que só se traduzem em normas efetivas quando positivadas no ordenamento jurídico do Estado. Não qualquer um: esse Estado moderno, que dispõe de território delimitado por fronteiras claramente definidas, que representa como expressão da vontade soberana do povo, que, nessa qualidade, interage com os demais. (CRUZ, 2012, p.26)

De um lado, os direitos humanos, embora universais, apenas são exigíveis pelos cidadãos quando positivados num ordenamento jurídico estatal. De outro, apesar do discurso dos direitos humanos tomarem o indivíduo em sua universalidade, a legitimidade dos Estados funda-se num discurso que interpela as pessoas como membros de uma coletividade particular, dotada de identidade própria e inconfundível – a nação. Nesses termos, os direitos humanos são devidos a "nós", e não aos "outros" pertencentes a outras comunidades políticas.

Assim, com o propósito de evitar que novas catástrofes ocorressem no pós-guerra, o mundo testemunhou a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), órgão internacional fundado em 1945, para manter a paz e para promover, na esfera internacional, a proteção dos direitos humanos. Em seguida, em 1948, foi inaugurado, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um processo de positivação de direitos humanos na esfera internacional que, paulatinamente, deu corpo ao que se chama de Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

Ao se pretender universal, o DIDH inverte, portanto, a lógica que por muito tempo foi consagrada dentro dos Estados. Ele pretende universalizar, na esfera internacional, direitos que sejam aplicáveis a todas as pessoas, independentemente do contexto político ou social em que se encontrem, para que assim todos se tornem cidadãos do mundo. Na falta de proteção ou contra violações perpetradas pelo Estado, esses direitos representariam padrões a partir dos quais todas as pessoas poderiam reivindicar uma proteção para além dos limites postos pela soberania. Por isso, o DIDH, no limite, teria por objeto a proteção das diferenças que excluídas das fronteiras estatais não poderiam contar com nenhuma outra.

Embora sejam os próprios Estados os responsáveis pela criação e ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos, essas normas impõem às comunidades políticas parâmetros de comportamentos adequados entre Estados e indivíduo e entre indivíduos.

Essa universalização de direitos, antes ligados apenas à cidadania dentro do Estado, por meio de tratados internacionais, tem por objetivo resguardar a igualdade moral que todos os seres humanos comungam. Para o DIDH, todos têm estatura moral equivalente e, por isso, devem ser sujeitos de direitos mínimos universais. Essa construção nega as dicotomias postas pelos Estados entre cidadãos e estrangeiros, *self* e outro, tendo como resultado a aproximação de pessoas numa única comunidade global.

No contexto da globalização, principalmente, o universalismo dessa proteção do DIDH ganha ainda mais relevo. Isso porque esse fenômeno impõe novas conexões entre mercados, governos e culturas. As tecnologias da comunicação moldam e fortalecem os novos tipos de conexão entre pessoas de tal forma que esta se torna mais transnacional do que nacional. O mundo globalizado faz as pessoas viverem em maior proximidade, independentemente das diferenças religiosas, raciais ou culturais que elas tenham. A migração, viagens e novas tecnologias de comunicação estão tornando as fronteiras geográficas e barreiras culturais permeáveis e confusas; pessoas estão em maior contato

umas com as outras, experimentando as diferenças alheias, às vezes contra a sua própria vontade e nem sempre em entendimento mútuo e paz. Desta forma, estamos vivendo num mundo em que diferenças, culturais, religiosas ou linguísticas não estão mais contidas dentro das fronteiras nacionais ou reguladas pelo poder estatal exclusivamente, mas, ao contrário, num mundo que tem se tornado um lugar de fronteiras móveis e atravessáveis.

Por isso, os direitos humanos postos pelo DIDH teriam o condão de tornar todos cidadãos de um mundo cada dia mais conectado, mas não menos conflituoso. A questão que se coloca nesse ponto, é a de saber se estaríamos mesmo prestes a fazer parte de uma comunidade global, na qual seríamos todos cidadãos do mundo com direitos e estatura moral equivalentes ou se as fronteiras continuarão a nos distinguir entre cidadãos e seres humanos. Isso porque, paradoxalmente a essa permeabilidade e ao maior intercâmbio cultural, o mundo permanece dividido em comunidades políticas que, em alguns casos, continuam a defender suas identidades nacionais. Na esfera internacional, ao contrário da doméstica, a regra sempre foi a da diversidade, do pluralismo, do particularismo.

Nesse cenário, posições teóricas no âmbito da teoria política, das relações internacionais e da filosofia do direito, dividem-se entre cosmopolitas e comunitaristas. Enquanto os primeiros defendem o universalismo por meio de propostas que pretendem retomar o projeto cosmopolita kantiano, os segundos acreditam que são as fronteiras que preservam o indivíduo e, especialmente, a integridade coletiva.

As teorias universalistas, que buscam privilegiar a pessoa em detrimento do cidadão e buscam impor uma ordem mínima de proteção às pessoas no âmbito global, retomam o projeto cosmopolita kantiano. Por isso, as teorias cosmopolitas defendem a pretensão universalista do DIDH e veem com otimismo o seu desenvolvimento ao longo do tempo, afirmando, inclusive, a possibilidade de pensar em propostas de uma cidadania cosmopolita.

De outro lado, os comunitaristas entendem ser o Estado o *locus* adequado para a realização da proteção das pessoas, bem como para a formação de uma moral comunitária, relacionada às tradições e à cultura de uma dada população. Em tempos de globalização e porosidade de fronteiras, o melhor caminho, sob essa perspectiva, seria buscar seu fechamento e não sua abertura. Por isso, aqui, a pretensão universalista do DIDH é criticada e desafiada: porque não é possível defender princípios éticos universais, já que a moralidade é social e só pode constituir-se pelo compartilhamento de valores, história e cultura.

Mas há ainda outras posições, de orientação pós-moderna, que criticam tanto cosmopolitas quanto comunitaristas que continuam presos às categorias de pensamento da modernidade. O universalismo, uma herança moderna, deve ser visto com cautela. Na visão desses pensadores, toda universalidade apresenta potenciais para promoção de novas exclusões e dominações. Portanto, a busca por direitos universais que regessem "todos nós" poderia ter mais riscos do que benefícios. Nesse caso, então, a pretensão universalista seria alvo de sérias desconfianças e suspeitas. Afinal, interesses particulares podem se impor a outros sob a máscara da universalidade.

É a partir desse debate teórico que trata da tensão entre universalismo do DIDH e soberania estatal que se pretende e analisar o caso francês sobre da proibição do uso da burca pelas mulheres muçulmanas que vivem na França.

Desde 2010, o país conta com uma lei que proíbe o uso do véu integral (burca ou *niqab*) que cobrem a face das mulheres em todo o espaço público. Ao lado dessa, outras restrições foram impostas às mulheres muçulmanas adeptas do uso do véu integral, tais como a negativa de pedidos de nacionalização.

O affaire du foulard vem mostrando que cidadãos franceses seriam apenas aqueles que compartilham um determinado rol de valores predominantes, sendo por isso, capazes de fazer valer os seus interesses na esfera pública por meio de leis nacionais. Por outro lado, o caso mostra que todas as outras pessoas – em especial as mulheres de religião islâmica – que não se encaixam nesses padrões estariam à mercê de regras que as colocam em circunstâncias marginalizadas¹, isto é, de exclusão. Na verdade, o caso foi revelando como a França constrói sua identidade nacional em relação ao "outro", representado tanto pela mulher muçulmana naturalizada francesa quanto pelas outras que pretendam ingressar e residir na França.

Desta forma, nota-se que as mulheres muçulmanas que vivem na França – sendo elas francesas ou não – são um bom exemplo de pessoas que necessitam de uma proteção que estja além das fronteiras estatais, já que dentro delas suas vozes não parecem ser

_

¹Estudo realizado pela *Open Society Foundations* demonstra que desde o início dos debates sobre a lei em 2009, aumentou o número de mulheres muçulmanas que denunciam ofensas e agressões em público. Nesse sentido: "Those who had been wearing the veil for a long time believed that hostility towards them had increased significantly since the debate on the niqab started in 2009. A minority of women had been physically assaulted. A worryingly large number of the women interviewed believed that spitting and name-calling was a relatively normal, everyday experience. Many women spoke about avoiding certain areas or places and taking care not to travel alone." Disponível em: http://archive.blog.soros.org/2012/04/frances-burca-ban-enforcing-not-solving-inequality

ouvidas e seus interesses podem não ser protegidos². Com efeito, esse é um caso que apresenta os limites postos pela soberania estatal para que as pessoas tenham acesso a direitos humanos. De um lado, as mulheres muçulmanas já naturalizadas francesas tornamse, com a lei, um "caso de polícia" porque o uso do véu integral afronta valores fundamentais à República. De outro, o país parece construir barreiras para o ingresso daquelas mulheres que não estariam ajustadas ao "modo de vida francês".

Assim, se a positivação de direitos humanos pelo DIDH tem por objetivo justamente proteger não só os cidadãos, mas todas as pessoas e especialmente aquelas excluídas pelas práticas estatais, então esse seria um caso interessante para sua discussão. A partir dele pretende-se discutir as seguintes questões: a quem pertencem esses direitos humanos postos na esfera internacional? A todas as pessoas? Ou seriam eles insuficientemente universais para desafiar as fronteiras do Estado e as suas práticas de exclusão? Teria o reconhecimento internacional dos direitos humanos flexibilizado as fronteiras dos Estados a ponto de borrar a linha que separa cidadãos de seres humanos? Estaríamos vivendo num mundo cada vez mais cosmopolita ou as fronteiras parecem ainda se fazerem presentes?

A hipótese desse trabalho é a de que apesar do DIDH ter contribuído para criar um vocabulário e um conjunto de parâmetros comuns para a relação entre Estados e indivíduos que têm sido mobilizados de diversas maneiras, inclusive em Cortes Internacionais de direitos humanos, ele ainda não produziu uma cidadania cosmopolita capaz de inverter a lógica consagrada na relação direitos humanos e soberania inaugurada pelo Estado moderno. Não por outra razão, as restrições impostas pela França vêm sendo ratificadas e "copiadas" pela comunidade europeia, como também a Corte Europeia de Direitos Humanos, pela análise de sua jurisprudência sobre casos semelhantes, não parece ter meios ou disposição para intervir nessa situação.

Para o seu encaminhamento, seguir-se-á o seguinte caminho.

No primeiro capítulo, depois de um breve histórico do DIDH, serão apresentadas as três posições teóricas acima referidas sem a intenção de aderir a uma delas. Para representar os defensores do cosmopolitismo, será analisada a teoria de Andrew Linklater, teórico das relações internacionais de orientação crítica. Para a posição comunitarista, utilizar-se-á algumas das reflexões feitas por Michael Walzer e, por fim, para a posição

-

² A comissão parlamentar da Assembleia Nacional francesa, ao longo de cinco meses de estudo sobre a possibilidade de proibição da burca, apenas entrevistou uma mulher muçulmana que usava o véu integral. A entrevista apenas ocorreu porque a mulher insistiu, por diversas vezes, em ser ouvida. Todas as outras mais de cem entrevistas, ignoraram a existência do objeto sobre o qual pensavam.

pós-moderna, será usada a teoria de R. J. B. Walker, também teórico das relações internacionais. É importante destacar, desde já, que não se pretende esgotar as teorias de cada um desses pensadores. Na realidade, elas serão analisadas na medida em que sejam necessárias para a formação de um arcabouço teórico consistente à problematização do "universalismo" em face dos limites postos pela soberania estatal e diversidade cultural que ela pretende proteger.

No segundo capítulo, pretende-se analisar o caso francês. O objetivo é compreender o contexto, histórico e processo de criação da lei em território francês. Por isso, pretende-se: (a) apresentar o contexto em que a lei foi produzida; (b) analisar os precedentes e as circunstâncias que levaram a França a adotar a lei de 2011; (c) estudar o processo de elaboração da lei e os fundamentos que foram usados para justificá-la; (d) a avaliação da lei por dois órgãos nacionais relevantes para a decisão francesa – o Conselho de Estado e o Conselho Constitucional.

No terceiro capítulo, o caso será analisado pelas lentes do DIDH. Nesse momento, espera-se compreender os padrões normativos internacionais aplicáveis à lei, qual o posicionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos em casos semelhantes e como a lei francesa foi recebida pelas ONGs de proteção aos direitos humanos. Esse capítulo servirá para produzir elementos que serão discutidos no capítulo seguinte.

No quarto capítulo, por conseguinte, será feita a análise do caso francês a partir das posições teóricas apresentadas no primeiro capítulo.

Por fim, será apresentada uma conclusão resultante da reflexão realizada ao longo do trabalho.

CONCLUSÃO

No início dessa dissertação, afirmou-se a pretensão de discutir as seguintes questões a partir do caso francês: teria o reconhecimento internacional dos direitos humanos flexibilizado as fronteiras dos Estados a ponto de borrar a linha que separa cidadãos de seres humanos? Estaríamos vivendo num mundo cada vez mais cosmopolita ou as fronteiras parecem ainda fazerem-se presentes?

Para pensar sobre essas questões, no primeiro capítulo, foram apresentadas três posições teóricas que permitiram a problematização da relação entre universalidade do DIDH e a soberania estatal. Pôde-se perceber que, embora o desenvolvimento da positivação de direitos humanos na esfera internacional tenha se intensificado ao longo do tempo, não são poucas as críticas e desconfianças que repousam sobre a sua pretensão de inverter a relação, consagrada desde a modernidade, entre direitos humanos e soberania.

O DIDH, que emergiu como resposta ao paradoxo dos direitos humanos identificado por Hannah Arendt, tem como finalidade pôr direitos humanos que sejam válidos para todas as pessoas, independente de sua filiação política, borrando a linha que separa cidadãos de seres humanos e, por isso mesmo, representando elemento central à proposta feita por Linklater de uma cidadania cosmopolita.

Todavia, na visão comunitarista de Walzer, essa ambição universalista do DIDH seria limitada pelo fato de que não apenas a moralidade, mas por decorrência, os direitos e a cidadania, apenas podem ser pensados dentro das comunidades delimitadas pelas fronteiras estatais. É dentro delas que as pessoas compartilham valores, história, tradições culturais que forjam os direitos e constituem o próprio ser humano. Se não há seres humanos desgarrados de um grupo ou abstratos, então, por que haveria direitos comuns a todos? Assim, além de não ser desejável romper a linha que separa membros de não membros, cidadãos de seres humanos, nacionais e estrangeiros, também é preciso que as fronteiras sejam preservadas e defendidas de ambições universalistas, tais como a do DIDH porque apenas poderia representar um imperialismo cultural.

Para Walker, entretanto, a controvérsia entre universal e particular, cosmopolitas e comunitaristas, *inside* e *outside* não poderia levar a respostas adequadas para o mundo contemporâneo. Isso porque, se a compressão espaço-tempo que define nossos tempos alterou sobremaneira a configuração espacial e temporal do planeta, talvez seja hora de pensar outras alternativas para arranjá-lo. Na modernidade, a resposta que se encontrou para articular universalidade e particularidade foi o princípio da soberania que, enquanto conceito espaço-temporal, determinou o que pertenceria à esfera nacional e internacional. A soberania, enquanto conceito espaço-temporal, dividiu a esfera internacional em Estados, isto é, em espaços territorialmente delimitados e lhes confiou o desenvolvimento temporal. A esfera internacional teria sido condenada à eterna repetição, já que ausentes o tempo e a ética. Como consequência, a partir da contraposição inicial entre *inside/outside*, elaboraram-se múltiplas e variadas dicotomias: entre particular e universal, espaço e tempo, política e relações, nacional e internacional, comunidade e anarquia, paz e guerra,

justiça e mero poder, progresso histórico e retorno eterno, cidadão e ser humano, *self* e *other*, identidade e diferença, democracia e hegemonia.

Nos segundo e terceiro capítulos, foi analisado o caso francês tanto do ponto de vista nacional quanto internacional, a fim de que elementos fáticos fossem colhidos para se realizar a discussão do quarto capítulo. Foi a partir dessas informações que se entendeu que, embora o DIDH tenha sim representado um progresso em se pensar que os Estados têm responsabilidade de proteger direitos, cujos sujeitos são todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou cidadania, este ainda não se mostrou suficientemente universal a ponto de romper os limites das fronteiras estatais. Por isso, a hipótese inicial de que o DIDH teria contribuído para a criação de um conjunto de parâmetros comuns para a relação entre Estados e indivíduos, mas não produziu ainda perspectivas reais de uma cidadania cosmopolita, foi confirmada.

Entretanto, isso não significa que se deva pensar que o paradoxo dos direitos humanos (universais, mas particulares) tenha de ser simplesmente aceito. Na verdade, trabalhos como esse e questões como as realizadas no início dessa conclusão apenas têm sentido porque o mundo de hoje requer que pensemos em como poderemos viver juntos. Nesse ponto, Walker parece ter razão quando afirma que descartar o debate entre comunitaristas e cosmopolitas não é deixar de pensar na ética em esferas outras que não a nacional. Ao contrário, Walker entende que se o mundo contemporâneo apresenta sinais de que manter a ética apenas na esfera nacional pode ser problemático porque há demandas para se pensar sobre a ameaça nuclear, genocídio, tortura, novas formas de inclusão e exclusão, então a saída não seria retomar o discurso universalista moderno.

Trata-se, na realidade, de buscar novos termos para o debate. Novas sentidos e significados para o tempo presente que sejam, de fato, mais sensíveis às mudanças do mundo e às necessidades e proteção efetiva das pessoas.

BIBLIOGRAFIA

ABU-LUGHOD, Lila. (2002) Do Muslim Women Really Need Saving?: Anthropological Reflections on Cultural Relativism and its Others. *American Anthropologist*, 104 (3): 783-790.

AGAMBEN, Giorgio. (2010) [Homo sacer- Il potere sovrano e la nuda vita I] – *Homo sacer – O poder soberano e a vida nua I*. 2ª Edição. Belo Horizonte, Editora UFMG.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos Humanos e não-violência*. São Paulo: Ed. Atlas, 2001.

APPIAH, Kwame Anthony Appiah. (2007) Cosmopolitanism: ethics in a world of strangers, 1 ed., Nova York: Norton.

ARCHIBUGI, Daniele. (2004) Cosmopolitan Democracy and its Critics: a review. European Journal of International Relations, 10 (3): 437-473.

ARENDT, Hannah. (1989) *Origens do totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo da 6ª Edição. São Paulo, Companhia das Letras.

ASAD, Talal. (2003) Formations of the Secular. Christianity, Islam, Modernity. First Edition, Stanford University Press, Stanford, California.

AVENA, Claudia Miranda. (2010), Liberdade religiosa e direitos humanos: a polêmica sobre o véu islâmico, in: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n.72, pp.356-399.

BADER, Veit. (1995), Citizenship and Exclusion: Radical Democracy, Community, and Justice. Or, What is Wrong with Communitarianism. *Political Theory*, 23(2):211-246.

BALDI, César Augusto (org.). (2004) *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*, 1 ed., Rio de Janeiro : Renovar.

BARTON, Daniel. (2012), Is the french burka ban compatible with International Human Rights Law Standards?, in: Essex Human Rights Review, vol.9, n.1, junho.

BELL, Daniel. (2012) "Communitarianism", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring Edition), Edward N. Zalta (ed.), Disponível em: http://plato.stanford.edu/archives/spr2012/entries/communitarianism/>

BENHABIB, Seyla. (1992), Situating the self. Gender, Community and Postmodernism in Contemporary Ethics. 1 ed., Cambridge, Polity Press.

BENHABIB, Seyla. (2004), *The rights of others: aliens, residents and citizens*. 7th ed, Cambridge, Cambridge University Press.

BENHABIB, Seyla. (2006) *Another Cosmopolitanism*. 1 Ed. New York, Oxford University Press.

BENHABIB, Seyla. (2009), Claiming Rights across Borders: International Human Rights and Democratic Sovereignty. *American Political Science Review*, 103(4): 691-703.

BENHABIB, Seyla. (2011), *Dignity in Adversity. Human Rights in Troubled Times*. 1 ed. Cambridge, Polity Press.

BENVENISTI, Eyal. (1999) Margin of Appreciation, consensus, and Universal Standards. *New York University Journal International Law & Politics* 31: 843-854.

BIELEFELDT, Heiner. (2012) Freedom of Religion or Belief – A Human Right under Pressure. *Oxford Journal of Law and Religion*; 1: 15-35.

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco; (1998) *Dicionário de Política*, trad. Carmen C., Varriali, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11 ed., vol.1.

BOBBIO, Norberto. (2004), *Era dos Direitos*; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apres. Celso Lafer, nova edição, Rio de Janeiro: Elsevier.

BOWEN, John R. (2004), Does French Islam have borders? Dilemmas of domestication in a global religious field, in: *American Anthropologist*, 106, pp. 43-55.

BOYER, Alain. (1998) *L'Islam en France. Politique d'aujourd'hui*. Paris: Presse Universitaire de France, 370p.

BUERGENTHAL, Thomas. (2006) The evolving international human rights system, in: *The American Journal of International Law*, vol.100, p. 793.

CESARI, Jocelyne. (2004), Islam as Stigma. in: *When Islam and Democracy Meet: Muslims in Europe and the United States*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, p. 21-42.

COHEN, Jean L. (2004), Whose Sovereignty? Empire versus International Law, in: *Ethics and International Affairs* 18, n.3.

CRUZ, Sebastião Velasco. (2012) Notas sobre o paradoxo dos direitos humanos e as relações internacionais, in: *Lua Nova*, São Paulo, 86: 17-50.

DANCHIN, Peter G. (2008), Of Prophets and Proselytes: Freedom of Religion and the Conflit of Rights in International Law. *Harvard International Law Journal*, 49 (2):249-321.

DANCHIN, Peter G. (2008), Suspect Symbols: Value Pluralism as a Theory of Religious Freedom in International Law. *The Yale Journal of International Law*, 33(1): 2-61.

DAVIS, Britton D. (2011), Lifting the Veil: France's new crusade. *Int'l & Comp Law Review* 34: 117-145.

DELMAS-MARTY, Mireille. (2004), [Pour un Droit Commun] – *Por um direito comum*. trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvao. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes.

DELMAS-MARTY, Mireille. (2010) *Libertes, et sûreté dans un monde dangereux*. 1 ed., Seuil, Paris.

DELMAS-MARTY, Mirreile. (2003), *Três desafios para um Direito Mundial*, 1 ed., Rio de Janeiro: Lumen Iuris.

DEMANT, Peter. (2004), O mundo muçulmano. São Paulo: Contexto Ed.

DERRIDA, Jacques (1997). Of grammatology. Baltimore: John Hopkins Press.

DERRIDA, Jacques (2001). Writing and Difference, 1 ed., trad. Alan Bais, Londres: Routledge Classics.

DONNELLY, Jack. (2003), *Universal human rights in theory and practice*. 2 ed., New York: Cornell University Press.

FERNANDES, José Pedro Teixeira. (2009), *Teoria das relações internacionais: da abordagem clássica ao debate pós-positivista*. 1 ed., Coimbra: Edições Almedina.

FERRAJOLI, Luigi. (2002). *A soberania no mundo moderno*: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo, Martins Fontes.

FOUCAULT, Michel. (1972). *A história da loucura na Idade Clássica*. São Paulo: Ed. Perspectiva.

FRASER, Nancy. (2009), Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua Nova*, São Paulo; 77:11-39.

GARGARELLA, Roberto. (2008), *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. Tradução de Alonso Reis Freire da 1 ed. São Paulo, WMF Martins Fontes.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. (2008), Sobre Direitos Humanos na Era da Bio-Política. *Kriterion*, Belo Horizonte; 118: 267-308.

GÖLE, Nilüfer & BILLAUD, Julie. (2011), Islamic Difference and Return of Feminist Universalism. 1 ed., Edinburgh, Edinburgh University Press.

GÖLE, Nilüfer. (1996), *The Forbidden Modern: Civilization and Veiling*. 1 ed., University of Michigan Press, Michigan.

GÖLE, Nilüfer. (2011), [Interepénétrations] *Islam in Europe: the lure of fundamentalism and the allure of cosmopolitanism.*, trad. Steven Rendall. Princenton, Markus Wiener Publishers.

GUIMARÃES, Feliciano de Sá. (2008), O Debate entre Comunitaristas e Cosmopolitas e as Teorias de Relações Internacionais: Rawls como uma via média. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, 30(3):571-614.

HAARSCHER, Guy. (1993), [Philosophie des Droits de L'Homme] *A Filosofia dos Direitos do Homem.*, trad. Armando Pereira da Silva. Instituto Piaget, Lisboa.

HABERMAS, Jürgen. (2001), [Die postnationale Konstellation: Politische Essays-1929] *A Constelação Pós-Nacional: Ensaios Políticos*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo, Littera Mundi.

HABERMAS, Jürgen. (2002), *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. Geoge Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo, Edições Loyola.

HABERMAS, Jürgen. (2007) [Zwischen naturalismus und Religion. Philosophische Aufsätze - 1929]. *Entre Naturalismo e Religiao. Estudos Filosóficos.*, trad. Flávio Beno Siebebeichler. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro.

HAFNER-BURTON, Emilie M.; TSUTSUI, Kiyoteru. (2005) Human Rights in a globalizing world: the paradox of empty promisses, in: American Journal of Sociology, vol.110, n.5, março, pp. 1373-1411.

HARVEY, David. (2009), Cosmopolitanism and the Geographies of Freedom. New York: Columbia University Press.

HELD, David & BROWN, Garret Wallace. (2010), *The Cosmopolitanism reader*. 1 ed., Cambrigde: Polity Press.

HELD, David. (2010), *Cosmopolitanism: Ideals and Realities*. 1 ed., Cambridge, Polity Press.

HUNT, Lynn. (2009), *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras.

HURRELL, Andrew. (2010), On Global Order: power, values, and the Constitution of International Society. New York, Oxford University Press.

JACKSON, Robert H & SÓRENSEN, George. (2007), [Introduction to International Relations] *Introdução às relações internacionais.*, trad. Bárbara Duarte, 2ª ed., Rio de Janeiro, ZAHAR Editora.

JENNINGS, Jeremy. (2000), Citizenship. Republicanism and Multiculturalism in Contemporary France. *B. J. Pol. S.* USA; vol 30: 575-598.

KALDOR, Mary. (2003), The idea of global civil society. *International Affairs* 79(3): 583-593.

KANT, Immanuel. (2008) *A Paz Perpétua : um projeto filosófico*, trad. Artur Mourão, Covilhão : Lusofia press.

KECK, Margaret; SIKKINK, Kathryn. 1998. *Activists beyond borders*: Advocacy networks in international politics. Ithaca, Cornell University Press.

KEPEL, Gilles. (1991), Les Banlieues de L'Islam. Naissance d'une religion en France. Éditions du Seuil.

KILLIAN, Caitlin. (2003), The other side of the veil: North African Women in France Respond to the Headscarf Affair. *Gender and Society* 17 (4): 567-590.

KILLIAN, Caitlin. (2007), From a community of believers to an Islam of the heart: "conspicuous" symbols, Muslim practices, and the privatization of religion in France. In: *Sociology of religion*, 68:3, 305-320.

KOERNER, Andrei. (2002), Ordem política e sujeito de direito no debate sobre direitos humanos, in : *Lua Nova*, n.57, São Paulo.

KOSKENNIEMI, Martti. (2011), What use for sovereingty today?, in: *Asian Journal of International Law*, I, pp. 61-70.

KRITSCH, Raquel. (2005), Direitos humanos universais, Estados nacionais e teoria política: algumas questões práticas e conceituais. *Filosofia Unisinos*; 6(2): 213-230.

KRITSCH, Raquel. (2010), Entre o Analítico e o Prescritivo: Disputas em torno dos Direitos Humanos. *Mediações*, Londrina; 15(1):30-53.

LAFER, Celso. (2009) A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, 1 ed., São Paulo: Companhia das Letras.

LINKLATER, Andrew. (1998), *The transformation of political community. Ethical Foundations of the Post-Westphalian Era.* 1 ed., Cambridge, Polity Press.

LINKLATER, Andrew. (2007), *Critical international relations theory: citizenship, sovereignty and humanity*. London and New York, Routledge.

LU, Catherine. (2000) The one and many faces of cosmopolitanism, in: *The Journal of Political Philosophy*, vol.8, n.2, pp. 244-267.

MAHLMANN, Matthias. (2009), Freedom and Faith – Foundations of Freedom of Religion. *Cardozo Law Review*, 30 (6): 2473-2493.

MAHMOOD, Saba. (2006), Secularism, Hermeneutics, and Empire: The Politics of Islamic reformation, *Public Culture*, 18 (2): 323-347.

MAHMOOD, Saba. (2009), Religious Reason and Secular Affect: An Incommensurable Divide? *Critical Inquiry* 35 (4): 836-862.

MANCINI Susanna & ROSENFELD Michel. (2010), Unveiling the Limits of Tolerance: Comparing the Treatment of Majority and minority Religious Symbols in the Public Sphere. Benjamin N Cardozo School of Law, Working Paper n. 309.

McGOLDRICK, Dominic. (2006), *Human Rights and Religion: The Islamic Headscarf Debate in Europe*. 1 ed., Portland, Hart Publishing.

MINIUCI Geraldo. (2010), Direito e religião ou as fronteiras entre o público e o privado. *Revista de Estudos Constitucionais e Teoria do Direito* (RECHTD) 2 (2): 112-126.

MOYN, Samuel. (2010), *The Last Utopia. Human Rights in History*. 1 ed., The Belknap Press of Harvard University Press. Cambridge, Massachusetts and London.

MUTUA, Makau wa. (1999), Limitations on Religious Rights: Problematizing Religious Freedom in the African Context. *Hum Rts L Rev*; 5: 75-105.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. (2005), Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates. Rio de Janeiro: Elsevier.

PAGDEN, Anthony. (2003), Human Ritghts, Natural Rights, and Europe's Imperial Legacy. *Political Theory*, 31(2): 171-199.

PIOVESAN, Flávia. (2006) Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, 1 ed., São Paulo: Saraiva.

POGGE, Thomas. (1992), Cosmopolitanism and Sovereignty, *Ethics*, outubro, 1992, pp 48-75.

PUREZA, Jose Manuel. (1993), Globalização e Direito Internacional: da boa vizinhança ao patrimônio comum da humanidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra; 36:09-26, 1993.

RAMÍREZ, Ángeles. (2011), La trampa del velo. El debate sobre el uso del pañuelo musulmán. 1 ed. Madrid, Catarata.

RAMOS, André de Carvalho. (2004), Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis, 1 ed., Rio de Janeiro: Renovar.

RAMOS, André de Carvalho. (2012), *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Primeira edição. São Paulo, Editora Saraiva.

REIS, Rossana Rocha (1999). Políticas de nacionalidade e políticas de imigração na França. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 14, n. 39, fev/99, p.118-138.

REIS, Rossana Rocha. (2004) Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais, in : Revista Brasileira de Ciências Sociais, v.19, n.55, junho/2004, pp. 149-163.

REIS, Rossana Rocha. (2006a) Migrações : casos norte-americano e francês, in : *Estudos Avançados*, vol.20, n.57, pp. 59-74

REIS, Rossana Rocha. (2006b), Os direitos humanos e a política internacional. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, 27: 33-42.

ROSAS, João Carlos (org.) (2008). *Manual de Filosofia Política*, 1 ed., Coimbra: Almedina.

SCOTT, Joan Wallach. (2007), The politics of the veil. 1 ed., Princenton University Press.

SEIDLER, Michael, (2011), "Pufendorf's Moral and Political Philosophy", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Summer 2011 Edition)*, Edward N. Zalta (ed.), URL = http://plato.stanford.edu/archives/sum2011/entries/pufendorf-moral/>.

SHAW, Malcom N. (2010) *Direito Internacional*, trad. Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara, São Paulo : Martins Fontes.

SIKKINK, Kathryn. (1998), Transnational Politics. International Relations Theory, and Human Rights. *Political Science and Politics*, 31(3): 516-523.

SLAUGHTER, Anne-Marie. (2004) Sovereignty and Power in a Networked World Order. In: *Stanford Journal of International Law*, 40.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. (2000), *International Human Rights in context: law, politics, moral*, Oxford: Oxford University Press.

TAMZALI, Wassyla. (2010), El burka como excusa. Barcelona, Saga Editorial, 2010.

TOURKOCHORITI, Ioanna. (2011), The Burka Ban: Divergent approaches to Freedom of Religion in France and in the USA. *William & Mary Bill of Rights Journa*;, 20 (3): 799-852.

TSUTSUI, Kiyoteru & WOTIPKA, Christine Min. (2004), Global Civil Society and the International Human Rights International Nongovernmental Organizations. *Social Forces*, 83(2): 587-620.

VAKULENKO, Anastasia. (2007), Islamic Headscarves and the European Convention on Human Rights: an Intersectional Perspective. *Social & Legal Studies*, 16: 183-199.

VERTOVEC, Steven; COHEN, Robin. (2002), Conceiving Cosmopolitanism: theory, context and practice, Nova York: Oxford University Press.

VILLA, Rafael Duarte & TOSTES, Ana Paula Baltasar. (2006), Democracia cosmopolita versus política internacional. *Lua Nova*, São Paulo; 66: 69-107.

VINCENT, R. J. (1995), *Human rights and international relations*. Cambrigde, Cambridde University Press.

WALDRON, Jeremy. (1992) Minority Culture and the Cosmopolitan Alternative, in: *University of Michigan Journal of Law Reform*, v. 25, pp. 751-793.

WALKER, R.B.J. (1993), *Inside/outside: international relations as political theory*. 1 ed, New York, Press Syndicate of the University of Cambridge.

WALZER, Michael. (2003), [Spheres of Justice, 2003] *Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo, Martins Fontes Editora.

WALZER, Michael. (2011) *Thick and Thin. Moral argument at home and abroad.* 1 ed., Notre Dame, University of Notre Dame Press.

WARNER, Carolyn M & WENNER Manfred W. (2006), Religion and the Political Organization of Mulims in Europe. *Perspectives on Politics*, 4(3): 457-479.

WARNER, Carolyn M.; WENNER, Manfred. (2006) Religion and the Political Organization of Muslims in Europe. In: *Perspectives on Politics*, vol.14, n.3, set/2006, pp. 457-479.

WEIL, Patrick. (2004) Lifting the veil. In: *French Politics, Culture and Society*, vol.22, n.3, outubro.

WHITE, Robin & OVEY, Clare. (2010), *The European Convention on Human Rights*. 1 ed., New York, Oxford University Press.

WILES, Ellen. (2007), Human Rights and Harmonious Multicultural Society: Implications of the French Ban for Interpretations of Equality. *Law & Society Review*, 41 (4): 699-735.

ZIZEK, Slavoj. (2005) Against Human Rights, in: New Left Review, n. 34, julho-agosto.

ZOLO, Danilo. (1999), A Cosmopolitan Philosophy of International Law? A realist approach. *Ratio Juris*. Oxford; 12(4): 429-44.

Lista de documentos:

GERIN, André; RAOULT, Éric. (2010), Rapport d'information fait en application de l'article 145 du Réglement au nom de la mission d'information sur la pratique du voile intégral sur le territoire national. Enregistré à la Presidence de l'Assemblée nationale le 26 janvier, 2010.

CONSEIL D'ETAT. (2010), Section du rapport et des études. Etude relative aux possibilités juridiques d'interdiction du port du voile intégral. 25/mars.

EUROPEAN COMMISSION AGAINST RACISM and INTOLERANCE. ECRI Report on France (fourth monitoring cycle), 2010.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Freedom of religion, 2012.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Research Division. Aperçu de la jurisprudence de la Cour en matière de liberté de religion, 2011.

LÉGISLATION COMPARÉE- Lês Documents de Travail du Sénat. No LC 201, Octobre 2009.

LES CAHIERS du CONSEIL CONSTITUTIONNEL- DC – 7 octobre 2010. Loi interdisant la dissimulation du visage dans léspace public. Cahier no 30. Décision no 2010-613

PEW RESEARCH CENTER'S. Global Attitudes Project, july 8, 2010.

PEW RESEARCH CENTER'S. Global Attitudes Project: Muslim-Western tensions persist, july 21, 2011.